

# Acusações, notícias “falsas” e críticas na censura do site Crusoé pelo STF

## Accusations, “fake” news and criticism in the STF’s censorship of Crusoé website

Ivan Paganotti<sup>1</sup>  
ivanpaganotti@gmail.com

### RESUMO

O artigo avalia a censura promovida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) contra os sites *Crusoé* e *O Antagonista*, acusados de publicar notícias falsas contra o presidente dessa corte. Pretende-se questionar se é possível qualificar como “notícia falsa” a divulgação de informação que consta em processos judiciais (como foi o caso), e se é legítimo que o próprio judiciário intervenha, removendo essas publicações. Este artigo procura avaliar o impacto desse caso de censura, considerando como o contraditório conceito das “fake news” pode ter sido usado politicamente para remover conteúdos incômodos aos ministros do STF. Para isso, serão analisados os argumentos adotados em caso judicial envolvendo a liberdade de expressão e a repercussão do caso pela própria imprensa, ponderando como essa proibição procura se distinguir – com eficácia problemática – da censura.

**Palavras-chave:** Jornalismo. Censura. Notícias falsas.

### ABSTRACT

This article evaluates the censorship promoted by the Brazilian Federal Supreme Court against the websites *Crusoé* and *O Antagonista*, which had been accused of publishing fake news against the president of this court. The question is whether it is possible to classify as “fake news” the disclosure of information contained in court proceedings (as was the case), and whether it is legitimate for the judiciary to intervene by removing such publications. This article seeks to assess the impact of this censorship case, considering how the contradictory fake news concept may have been used politically to remove content that STF ministers considered to be a threat or an annoyance. The methodology adopted involves the analysis of the argument in a free speech legal case and its’ press repercussion , considering how this prohibition seeks to distinguish – with a problematic efficiency – from censorship.

**Keywords:** Journalism. Censorship. Fake news.

<sup>1</sup> Universidade Metodista de São Paulo (UMESP). Rua Alfeu Taváres, 112 – Rudge Ramos, São Bernardo do Campo (SP).

## Introdução: jornalismo, controle jurídico e censura<sup>2</sup>

Preocupado com a proliferação de “notícias fraudulentas (*fake news*), denúncias caluniosas, ameaças e infrações [...] que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares”, o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Dias Toffoli (2019, p. 1) instaurou um inquérito em 14 de março de 2019 para investigar, punir e impedir os responsáveis por críticas e ataques online contra sua corte. Segundo Recondo e Weber (2019, p. 25), “com o auxílio de um delegado da Polícia Federal e outro da Polícia Civil de São Paulo, a investigação avançou sobre pessoas físicas, perfis de redes sociais e imprensa”.

*O inquérito era também uma tentativa de recompor a redoma que tradicionalmente protegia o STF e que foi fragilizada pelas novas gerações de ministros – fosse com brigas internas e estratégias artificiais para favorecer suas agendas próprias, fosse contorcendo argumentos, virando casaca e desprezando a jurisprudência do tribunal, fosse usando a imprensa para atacar os adversários. Mas acabou por fragilizar ainda mais a imagem da instituição (Recondo e Weber, 2019, p. 25).*

Ao contrário do esperado sorteio aleatório pelo sistema informatizado do tribunal, na mesma portaria GP 69 Toffoli indicava o ministro Alexandre de Moraes, também do STF, como responsável por essa investigação. O caso iniciava com insólita confusão de vítima, investigador e juiz: o STF instaurava um inquérito conduzido por um ministro do STF para investigar danos aos colegas do STF, em caso que seria eventualmente julgado pelos pares no STF. Além de uma série de buscas e apreensões e do bloqueio de perfis de redes sociais que divulgavam o que o tribunal considerou como ameaças, Moraes determinou a remoção de reportagens da revista online *Crusoe* e do site *O Antagonista* (que replicou o conteúdo da revista online, da mesma editora) que tratavam de trecho da de-

lação do empreiteiro Marcelo Odebrecht que envolveria o nome de Toffoli.

A polêmica reportagem de 11 de abril de 2019 tratava de uma investigação sobre e-mails de Odebrecht em 2007, quando o empresário questiona funcionários se “fecharam com o amigo do amigo do meu pai” (Rangel e Coutinho, 2019). A reportagem aponta que delação posterior do empreiteiro explicita que esse seria o apelido do atual presidente do STF, Dias Toffoli, que na época era advogado-geral da União, e que o caso envolveria a construção de hidrelétricas no Rio Madeira. Ainda que a reportagem não deixe claro se algo tenha realmente sido acertado entre a empreiteira e Toffoli – ou mesmo se isso constituiria algo ilegal – a conexão do atual presidente do STF com investigações da Lava Jato acabou sendo enquadrada por Moraes no Inquérito 4781 em resposta à portaria de Toffoli. Como a Procuradoria Geral da República (PGR) negava ter recebido qualquer documento com a revelação de Odebrecht sobre Toffoli, Moraes classificou a notícia como falsa e determinou, em 13 de abril de 2019, que as reportagens divulgadas na revista *Crusoe* e no site *O Antagonista* deveriam ser removidas, e seus responsáveis, intimados a depor, justificando:

*Obviamente, o esclarecimento feito pela PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA tornam falsas as afirmações veiculadas na matéria “O amigo do amigo de meu pai”, em típico exemplo de fake news – o que exige a intervenção do Poder Judiciário, pois, repita-se, a plena proteção constitucional da exteriorização da opinião [...] não constitui cláusula de isenção de eventual responsabilidade por publicações injuriosas e difamatórias, que, contudo, deverão ser analisadas sempre a posteriori, jamais como restrição prévia e genérica à liberdade de manifestação (Moraes, Inq. 4781/DF, 13/4/2019, p. 3)<sup>3</sup>.*

Entretanto, o ministro precisou rever sua decisão cautelar em menos de uma semana: em 18 de abril, recebeu cópia do documento com a declaração de

<sup>2</sup> Parte deste artigo apresenta resultados de pesquisa de doutorado-sanduíche com bolsa CAPES na Universidade do Minho (Braga-Portugal) em 2014, sob orientação da Profa. Dra. Helena Sousa, com bolsa Capes-PDSE (Processo número 99999.011100/2013-03). Uma versão inicial desta pesquisa, com partes deste artigo, foi apresentada no 17º Encontro Nacional de Pesquisadores em Jornalismo (SBPJor) em novembro de 2019, na Universidade de Goiás (UFG), em Goiânia (GO).

<sup>3</sup> O inquérito 4781 encontra-se em segredo de justiça, e por isso não pode ser acessado diretamente no portal de acompanhamento no STF (como será discutido na metodologia, a seguir), mas pode ser acessado em <https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/abrirDocumento.asp?tipo=documentoGeral&numero=5777AC22DD595C3E23AD7F0F2C759F54>.

Odebrecht sobre Toffoli, que havia sido enviada pelo ministério público federal do Paraná para a PGR no dia 12, um dia depois da publicação da *Crusoé*; como esse documento encontrava-se então acessível, o ministro revogou sua própria proibição anterior e a revista pode republicar a reportagem online (MORAES, Inq. 4781/DF, 18/4/2019, p. 6)<sup>4</sup>.

O caso coloca o seguinte problema: é possível qualificar como “notícia falsa” a divulgação de informação que consta em processos judiciais? De que forma o judiciário pode intervir, determinando o que é ou não “fake news”, e sua consequente punição? Por fim, a remoção dessas publicações trata-se de censura?

Considerando essas questões, este artigo tem como objetivo avaliar a censura à revista *Crusoé* e ao site *O Antagonista*, analisando como o contraditório conceito das “fake news” foi usado de forma conveniente para remover conteúdos incômodos aos ministros do STF. Também faz parte dos objetivos desta pesquisa refletir sobre as tensões entre o jornalismo e o judiciário, na definição de quais informações são pertinentes ou autorizadas para circular no debate público. Felipe Reis Pompeu de Moraes já sinalizava “a enorme probabilidade de não adequação da reportagem ‘amigo dos amigos’, na revista *Crusoé*, a uma ‘fake news’”:

*A retirada do ar da reportagem, pelo então ministro da Suprema Corte Alexandre de Moraes, configurou uma violação a liberdade de imprensa, a liberdade de informação e de expressão. Neste sentido, foi verificada a possibilidade de ofensa a honra do magistrado, independentemente, de o evento configurar ou não uma “fake news”. Algo denominado como “segredo de desonra” (Moraes, 2019, p. 25).*

Este trabalho pretende aprofundar essa indicação, demonstrando porque o caso não pode ser visto como um episódio de combate a supostas “notícias falsas”, e pelo contrário se encaixa na problemática tradição do judiciário brasileiro em dar sinais ambíguos na defesa da liberdade de expressão e o direito à informação em circunstâncias de conflito com os poderes estabelecidos – em particular,

prevalecendo na proteção da imagem e da honra mesmo em episódios de relevância e interesse público, censurando informações.

Para isso, serão analisados os argumentos adotados em caso judicial envolvendo a liberdade de expressão e a repercussão do caso pela própria imprensa (Paganotti, 2015), ponderando como essa proibição procura se distinguir da censura – ainda que falhe nessa tentativa, como será visto posteriormente na quarta seção deste trabalho. Mas antes é necessário analisar como esse caso se encaixa em um complexo mecanismo de judicialização do debate político e da imprensa, como será discutido a seguir.

## Fundamentação teórica: judicialização de conflitos midiáticos<sup>5</sup>

O Brasil apresenta um cenário fragmentado de entidades de regulação da mídia, que apresentam pouca cobertura e, em particular, raramente envolvem a prática jornalística (Paganotti, 2015). Azevedo (2006, p. 89) aponta que a relação entre o sistema de mídia nacional e nosso modelo político pode ser descrito segundo o “modelo pluralista polarizado”:

*O modelo pluralista polarizado [...] apresenta como principais elementos do seu sistema de mídia jornais com baixa circulação e orientados predominantemente para a elite política e a centralidade da mídia eletrônica (rádio e TV) no mercado de informação. A liberdade de imprensa e o desenvolvimento da mídia comercial são relativamente tardios e recentes, e os jornais frequentemente são frágeis do ponto de vista econômico, dependentes de subsídios e ajuda governamental (via publicidade oficial) para sobreviver [...], com a predominância de um jornalismo opinativo orientado para a defesa de interesses ideológicos, políticos e econômicos ou, em casos mais extremos, simplesmente a serviço de governos, partidos ou grupos econômicos. O sistema público de televisão, quando existente, tende a apoiar as*

<sup>4</sup> A revogação da decisão anterior, do próprio Moraes, tomada em 18/4/2019, encontra-se em <https://www.stf.jus.br/portal/authenticacao/abrirDocumento.asp?tipo=documentoGeral&numero=AC7C5CBB69AF3EE199F99EBDC2EFB8AA>.

<sup>5</sup> Partes desta seção e da seguinte apresentam e expandem resultados da pesquisa discutida na tese “Ecos do silêncio: liberdade de expressão e reflexos da censura no Brasil pós-abertura democrática”, defendida em 2015 pelo autor deste artigo no Programa de Pós-Graduação em Ciências da Comunicação da Universidade de São Paulo.

*políticas de governo [...]. Não há, também, um claro predomínio das regras legal-rationais na regulação do setor da comunicação. No que diz respeito ao sistema político, esse modelo trata como características básicas períodos de autoritarismo e democratização recente e/ou pluralismo polarizado (Azevedo, 2006, p. 90).*

Mesmo em cenários internacionais de centralização de entidades de regulação – no “modelo corporativista-democrático” de Azevedo (2006, p. 90) – outras instâncias são preponderantes para a definição do arcabouço legal sobre a comunicação: o poder judiciário e a legislação em que se baseia. Além de avaliar a aplicação da legislação, o judiciário também é frequente alvo do escrutínio da mídia, visto que tanto a comunicação social quanto a justiça exercem “funções concorrentes [...] como representação de valores e normas sociais, como símbolo de imposição (e representação) de autoridade, e como fator relevante na construção da legitimidade do poder político” (Machado e Santos, 2011, p. 164). Ao analisar o impacto de novas redes de comunicação no funcionamento da justiça, Boaventura de Sousa Santos (2005, p. 97) destaca que esse impacto supera a simples possibilidade de acesso a bases de jurisprudência, ampliando a própria visibilidade dos mecanismos judiciais:

*Estamos perante uma judicialização dos conflitos políticos que não pode deixar de traduzir-se na politização dos conflitos judiciais. Para além da judicialização dos conflitos políticos, a notoriedade dos tribunais está relacionada com a explosão de litigiosidade (Santos, 2005, p. 98).*

Ainda assim, Silva e Mendes (2009) criticam o “mito da transparência”, pois a simples divulgação de decisões ou transmissão de discursos nas cortes não garante melhor qualidade à decisão se os debatedores se protegerem sobre a “retórica jurídica hermética”, ignorando “argumentos apresentados pela sociedade”. Silva (2013, p. 581) ainda critica a inesperada rigidez e resistência aos argumentos contrários que acaba por decorrer como dano colateral da maior abertura midiática de julgamentos, pois os juízes enfrentam dificuldade em expor publicamente a necessidade de rever suas decisões durante debates como os do Supremo Tribunal Federal – em que decisões negociadas são comprometidas pela preservação da autoridade dos juízes individuais (Silva, 2013, p. 581).

Nesse cenário de superexposição, Silva (2009,

p. 217) destaca que a “deliberação interna” – a lógica própria do caso, ou o debate e convencimento entre as partes envolvidas – tende a ser sacrificada pela “deliberação externa”, ou o diálogo com outros poderes como o legislativo e o executivo, ou até mesmo com o público geral e com a imprensa. Com uma visão diametralmente diferente, o juiz Luís Roberto Barroso (2009) – em artigo anterior à sua indicação ao Supremo Tribunal Federal, em 2013 – defende o ganho democrático de arejar uma instituição tradicionalmente opaca, como a justiça, com a visibilidade permitida pelos meios de comunicação. Barroso considera que o judiciário deve ter mais transparência devido à ampliação de suas responsabilidades: “Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo” (Barroso, 2009, p. 2).

A “judicialização”, definida por Barroso no trecho acima é uma consequência do bloqueio sistemático – seja devido à polarização partidária ou pela pulverização da base aliada – de medidas que caberiam ao executivo ou ao legislativo, mas que acabam por ser canalizadas para o judiciário como alternativa para resolução de conflitos que não encontram caminhos ou saídas pelos trajetos tradicionais da representação política eleita. Porém, além desse sentido, propõe-se aqui uma outra leitura para esse fenômeno de “judicialização”: a ausência de canais alternativos para mediar conflitos de forma não litigante acaba por radicalizar ainda mais a polarização entre os pleiteantes e a canalizar as demandas de correção ou reparação para o já sobrecarregado sistema jurídico. Diversos setores midiáticos não apresentam formas claras de interação, resposta ou responsabilização perante seu público (Paganotti, 2015): ombudsmen são raros na imprensa, e os espaços de comentários dos leitores – quase inexistentes em alguns veículos, como emissoras de televisão – são poucas vezes respondidos online, além de passarem por filtros editoriais em veículos impressos. Isso leva qualquer insatisfeito a procurar fazer suas demandas serem atendidas por o que podemos caracterizar como uma “judicialização midiática” – termo que pode definir a tensão entre o controle judiciário da mídia e a cobertura desses processos pelo sistema midiático, em retroalimentação de tentativas de influências com pressão maior (pela força da lei) ou menor (pelos argumentos no debate público).

Para entender essa diferença entre as duas pressões, é interessante recorrer à distinção apresentada por

McQuail (2005, p. 244) entre *liability* de *answerability* – o que poderia ser traduzido como a diferença entre uma resposta “legal” e uma resposta “comunicativa” ou “moral”. Assim, conflitos midiáticos podem ser resolvidos por meio da reparação de um dano a partir da penalização, segundo normas obrigatórias (mecanismo que inclui a legislação e o apelo aos tribunais), ou demandando a exposição dos motivos ou os princípios que motivaram a conduta que é foco de conflito. Em outras palavras, estamos frente uma tensão entre o campo legal e o campo moral das condutas.

*Em um cenário em que a possibilidade de diálogo com os meios de comunicação é restrita pela falta de canais para demandas de respostas “comunicativas”, parte do público passa a apelar para a trajetória litigante da resposta “legal”. Esse panorama ajuda a entender a constante ameaça de criação de leis ou entidades que cerceiem a liberdade de imprensa mesmo após a redemocratização (Mattos, 2005) ou casos de “censura togada” (Dines, 2010, p.126), instituída por decisões judiciais.*

No Brasil, o cenário é complicado pelos conflitos entre princípios constitucionais difusos que, por frequentemente não deixarem clara a harmonização entre diferentes preceitos, acabam por colidir, criando insegurança jurídica (Godoi, 2004, p. 10). Também se depende da ponderação do juiz, que deve avaliar qual valor é predominante ou qual princípio deve ser sacrificado nos frequentes casos em que há conflitos entre a proteção de diferentes valores, como a predominância do direito à imagem, à honra ou à privacidade em detrimento do direito à informação e à liberdade de expressão (Godoy, 2008, p. 2). Duas linhas parecem divergir sobre esse tênue equilíbrio: por um lado, alguns juristas defendem o sacrifício da expressão, que deve “ceder lugar” para a proteção da imagem de indivíduos ou da moral coletiva (Mendes, 1994, p. 300); por outro, há os que argumentam a favor da ponderação que proteja a expressão, pois o direito à informação é justamente o “fundamento para o exercício de outras liberdades” (Barroso, 2001, p. 40). Nessa segunda abordagem, Fernandes (2011, p. 50) aponta que a circulação de informação é necessária na construção de limites e ponderações para os poderes estabelecidos, já que o direito à informação é uma medida de controle na democracia. Dines (2010) reforça esse ponto mostrando que indenizações judiciais podem ser instrumentos de cerceamento indireto do direito à informação,

pois pode desequilibrar, entre comunicadores, o cálculo de risco de publicar informações relevantes e necessárias, mas que podem ser contestadas em tribunais pouco preocupados em defender a liberdade de expressão e o direito do público em ser informado. Ainda na defesa do direito à informação, Mota (2013, p. 52) sustenta que o problema não é o conteúdo das leis, mas a sua “interpretação excessivamente paroquial”, frequentemente contaminada pelo “temor reverencial” de uma “mentalidade conservadora ou paternalista” (Mota, 2013, p. 97). Esse “provincianismo” nos tribunais pode ser paradoxalmente acompanhado pelo “orgulho” que alguns jornalistas têm em serem processados (Araújo, 2010, p. 193), uma inesperada marca de intrépida independência, mostrando as duas faces da mesma moeda corrente em uma sociedade que ainda enfrenta dificuldade para definir a relação entre a justiça e a mediação dos conflitos na imprensa. De um lado, destaca-se a subserviência em relação aos poderes constituídos; do outro, a necessidade de incorrer contra a lei para poder seguir imperativos éticos sobre o que se considera ser o verdadeiro papel de vigilância do jornalismo, mesmo quando incomoda as autoridades e resulta em punições.

Ainda assim, Fernandes (2011, p. 76) defende que, devido à sua independência, “os tribunais ainda são o melhor lugar para dirimir os conflitos em torno da liberdade de imprensa”, superiores aos “incipientes” mecanismos de autorregulação e com soberania maior em relação a entidades ligadas ao legislativo ou ao executivo:

Ao analisar casos envolvendo censura e liberdade de expressão no Supremo Tribunal Federal, é possível identificar uma retórica bastante liberal dos magistrados, que frequentemente se traduz em proibições que são revertidos por esse tribunal, “*restringindo o poder estatal de controle ante a expressão do indivíduo*” (Paganotti, 2015, p. 271, grifo original). Porém, essa abordagem contrasta com uma maioria considerável de casos em que essa corte preferiu proteger a moral individual, defendendo a imagem e a honra de cidadãos que demandavam indenizações ou a remoção de materiais publicados pela imprensa. Aparentemente, no STF ainda predomina uma abordagem conservadora, que apresenta:

*[...] uma diretriz ampla em defesa da liberdade, seguida de diversas cláusulas de exceção que negam todo o potencial libertador anterior – mas que permitiria potencialmente aos defensores do autoritarismo camuflado uma aparência de legalidade, sem sua substância. Os apelos às exceções da liberdade podem dar um novo sentido aos regimes*

*“de exceção”*: não só como oposição teórica do autoritarismo ao regramento do Estado de Direito, mas também como o apelo excessivo ao emprego de exceções à liberdade, o que ironicamente ainda parece ser a regra nos casos descritos anteriormente (Paganotti, 2015, p. 270, grifo original).

É também importante não perder de vista que o caminho judicial é uma *alternativa*, mas que não deve ser a única opção, para superar, mediar, corrigir ou sancionar conflitos midiáticos. Nesse caso, outros processos de responsabilização da mídia que superem a litigância jurídica fazem-se necessários – como o espaço para críticas dos leitores, correções, direito de resposta e uma preocupação com a amplitude de pontos de vista. Ainda assim, as tensões entre as diferentes tradições liberais ou tradicionais de defesa ou controle da liberdade de imprensa necessitam ser norteadas de forma mais previsível pela jurisprudência contemporânea, e normas claras devem definir a cartografia dos valores a serem defendidos, para que os avanços na delimitação de fronteiras dos territórios em disputa não precisem ser continuamente recolocados em questão.

Essa disputa entre a imprensa e o poder judiciário é ainda mais complexa, na visão de Albuquerque (2000, p. 48), no caso brasileiro, visto que parcela da imprensa considera a justiça como “lenta, corrompida e parcial”, e pode por vezes pressionar os tribunais por meio da exposição de seus trâmites, alargando seu papel de “quarto poder” para, na prática, procurar uma influência mais abrangente, como um “poder moderador” (Albuquerque, 2000, p. 27): “Em face da ineficiência da Justiça, os jornalistas brasileiros se vêem tentados a realizar simbolicamente a justiça que ela não é capaz de fazer” (Albuquerque, 2000, p. 48).

Entre os mecanismos de expressão desse poder midiático, Miguel (2002, p. 171) destaca a capacidade de “definição de agenda”, destacando os tópicos que demandam atenção dos cidadãos e exigem respostas das autoridades públicas. Mas essa força é limitada, ao mesmo tempo, pela co-dependência com os outros poderes instituídos, que não podem ser ignorados e detém poderes (aprovação de legislação, determinação de taxas e execução de gastos públicos, aplicação de leis) que ultrapassam a capacidade expositiva dos meios de comunicação: assim, a mídia precisa ser “deferente em relação às principais instituições políticas”, já que poderia “criticá-las, mas raramente se atreve a questionar sua relevância” (Miguel, 2002, p. 175). Essa limitação da influência midiática ante os outros poderes, como o judiciário, é um elemento complicador quando consideramos a dificuldade em delimitar um

sentido objetivo para o termo “fake news”. Notícias falsas são popularmente conhecidas como “publicações virais baseadas em relatos que são feitos para se parecer com reportagens jornalísticas” (Tandoc *et al.*, 2018, p. 2, tradução do autor). Allcott e Gentzkow (2017, p. 213, tradução do autor) apresentam definição acadêmica para esse conceito, definindo notícias falsas como “artigos noticiosos que são intencionalmente e verificavelmente falsos, e que podem enganar seus leitores”. É importante diferenciar essa definição bastante específica de outros conceitos mais amplos, como boatos (Sunstein, 2010), ou seja, informações não verificadas e de fontes incertas, mas que não apresentam necessariamente um formato jornalístico. Tampouco é recomendável confundir fake news com erros jornalísticos, resultantes de falhas de apuração (Frias Filho, 2018, p. 43). Ross e Rivers (2018) já apontavam que lideranças políticas como o presidente norte-americano Donald Trump se aproveitaram da popularidade do conceito de “fake news” e sua indefinição entre parte da população para utilizá-lo politicamente, descartando críticas, denúncias ou posições divergentes como se fossem “fake news”, termo que passou a ser usado por seus partidários contra veículos jornalísticos tradicionais e premiados como a emissora CNN e o diário *The New York Times*.

Nerone (2013) já apontava que o jornalismo procura reforçar sua credibilidade social por meio de um esforço ativo de distinção de outras formas de produção de informação que também podem ser categorizadas com o sentido amplo do termo “notícia” (pois são “novidades”, como fofocas, propaganda partidária ou sensacionalismo), mas que não seguem preceitos normativos do jornalismo profissional, como os princípios de verificação, equilíbrio e objetividade. É nesse sentido que Zelizer (1993, p. 219, tradução do autor) considera que os profissionais da imprensa constroem uma “comunidade interpretativa”, pois procuram delimitar o que pertence ou não ao seu campo a partir de valores, discursos, práticas e eventos constantemente reconfigurados.

Esse esforço em diferenciar o “noticiário” de outras formas de “novidades” sem valor jornalístico está também no centro do debate sobre o conceito de notícias falsas: parafraseando a definição de Allcott e Gentzkow (2017), elas podem ser vistas como as “novidades” que se mascaram de “noticiário” sem respeitar os métodos de apuração e verificação que justamente procuram delimitar o que pertenceria ou não ao campo jornalístico, contrabandeando boatos e mentiras em um espaço que deveria ser reservado para informação profissionalmente checadas.

Considerando o panorama de instabilidade jurídica

sobre a proteção da liberdade de imprensa e de expressão no Brasil – e o papel ativo que o judiciário se advoga ante a inexistência de estruturas regulatórias que possam canalizar demandas sociais – a histeria coletiva ao redor das “notícias falsas” se torna um ponto de disputa entre jornalistas e juristas: há uma disputa ao redor de quem pode definir o que seria ou não uma “notícia falsa”, e como lidar com ela (Paganotti, 2018). Isso é particularmente problemático em casos como o discutido a seguir, “que tornam o acesso e divulgação de informações acerca dos processos judiciais crescente objeto de tensões entre mídia e sistema de justiça” (Machado; Santos, 2011, p. 159).

A situação ainda se complica devido à proliferação de vazamentos seletivos de informação, que são divulgadas por segmentos da mídia à revelia – ou mesmo sem conhecimento – de atores judiciais que pretendem controlar esse fluxo de informação em determinados casos sensíveis. Como apontado pela série de reportagens do *The Intercept Brasil*, os vazamentos de informações sigilosas é uma estratégia adotada frequentemente pelos procuradores da Operação Lava Jato, em que se insere o caso discutido a seguir – tática que, ironicamente, voltou-se contra os próprios procuradores com a publicação de suas mensagens pessoais por esse veículo jornalístico (GREENWALD *et al.*, 2019). Esse fluxo de informações entre os processos judiciais e as páginas da imprensa é uma forma de pressionar publicamente o sistema de investigação e erodir o capital político dos investigados com a exposição de suas conexões com os investigados em casos de corrupção – como ocorreu no caso *Crusoé*, que será aprofundado a seguir.

## Metodologia: coleta em sigilo e análise da censura

O inquérito 4781, que trata do caso envolvendo a publicação polêmica da revista *Crusoé*, encontra-se em segredo de justiça, e por isso não pode ser acessado diretamente no portal de acompanhamento no STF<sup>6</sup>. Mas se propõe aqui uma nova metodologia de acesso a esse tipo de arquivo: esses documentos podem ser baixados indiretamente pelo portal de certificação digital do STF a partir de código e senha que constam nos próprios pdfs. Todos os documentos legais citados neste artigo estão

disponíveis dessa forma e foram assim acessados. A decisão de Moraes determinando a remoção dos textos de *Crusoé* e *O Antagonista*, em 13 de abril de 2019, pode ser acessada na própria plataforma do STF em link específico<sup>7</sup> ao inserir o código de autenticação, que está visível nas cópias dos pdfs publicados em diferentes sites da imprensa especializada. O site Migalhas, por exemplo, cobre o mundo jurídico e publicou<sup>8</sup> o pdf da primeira decisão do inquérito 4781, que pode ser encontrado usando qualquer ferramenta de busca online por meio de pesquisa das palavras-chave “Inquérito 4781 STF *Crusoé* Moraes”. Ao final de cada página do arquivo publicado neste site, consta a identificação de que o “documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 5777-AC22-DD59-5C3E e senha 23AD-7F0F-2C75-9F54”. Assim, foi possível proceder com todos os documentos jurídicos analisados neste trabalho, que registram a evolução do processo: com acesso aos documentos originais, não é mais necessário depender das versões publicadas pela imprensa, que poderiam ser eventualmente editadas ou adulteradas, potencialmente comprometendo a avaliação.

Após a coleta dos documentos sobre o caso dessa forma, foi possível analisar as principais linhas de argumentação adotadas na defesa da liberdade de imprensa ou do seu controle, que revelam *motivações ou justificativas da censura ou da defesa da liberdade de expressão*. Foi adotado um modelo de análise procurando identificar a presença de linhas de argumentação tradicionalmente conectadas em casos envolvendo o controle judicial da liberdade de expressão (Paganotti, 2015, p. 133), que tendem a justificar a censura para proteger segredo de Estado (como o sigilo da justiça) ou outras instituições sociais coletivas, como a moral e bons costumes, ou para tutelar o público para evitar a manifestação de ofensas em si (casos de proteção da honra, da imagem e da privacidade), para proteger instituições vulneráveis, controlar o contato com ideologia subversiva, ou para preservar o monopólio da representação legítima (em casos de proteção da imagem, de marcas e outros direitos autorais, por exemplo).

Essa perspectiva metodológica emprega a análise de discurso crítica (Fairclough, 2003, p. 40) ao avaliar como se compõe textualmente as linhas de raciocínio, suas pressuposições e implicações lógicas, focando os valores

<sup>6</sup> O portal do STF é acessado em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5651823>.

<sup>7</sup> Esse endereço é: <https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/abrirDocumento.asp?tipo=documentoGeral&numero=5777AC22DD595C3E23AD7F0F2C759F54>.

<sup>8</sup> No endereço <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/4/art20190415-15.pdf>.

e representações que são expressos discursivamente. Assim, foi possível identificar de que forma esse caso se encontra alinhado ou não com a tradição de proteção de direitos da personalidade (como a privacidade, a imagem, a honra, a intimidade e o sigilo) em sacrifício da liberdade de imprensa, ou com a proteção da expressão individual em casos de limitação da intervenção estatal, evitando assim a censura – como será discutido na seção a seguir.

Além disso, é inegável que as decisões do STF sobre censura são espaços privilegiados de debate (e análise) dos conflitos legislativos e éticos em torno das boas práticas da imprensa. Essas decisões judiciais não só incidem em publicações sob controle: os julgamentos também são depois publicados pela imprensa junto a diferentes perspectivas dos envolvidos e de outros juízes. Dessa forma, foi importante também considerar de que forma esse caso repercutiu pela imprensa, trazendo contestações ou reforços em relação aos argumentos empregados pelo STF para proibir e posteriormente liberar a reportagem da *Crusoé*. Esse levantamento não pretende ser exaustivo nem demanda sistematização para o foco desta presente análise: procura-se tão somente identificar alguns pontos de pressão do público que precisam ser levados em consideração na contextualização sobre as reviravoltas do caso, considerando os apoios e críticas direcionados aos magistrados e aos repórteres da *Crusoé* envolvidos na disputa. Assim, a análise na quarta parte deste trabalho incluirá pontualmente a repercussão do caso em reportagens de jornais de influência no debate nacional e particularmente envolvidos nesse caso, como a *Folha de S. Paulo*, *Valor Econômico*, *O Estado de S. Paulo*, *Crusoé*, *O Antagonista* e *The Intercept*. Como discutido na sessão anterior, Barroso (2009, p. 2) considera que a “judicialização” envolve justamente a intervenção do judiciário em casos que apresentam “larga repercussão política ou social”: para avaliar como foi essa repercussão, é importante considerar como os argumentos apresentados pelas partes envolvidas no processo foram acolhidos, contextualizados ou contestados pela imprensa – e a cobertura por seis veículos de formatos e posicionamentos ideológicos bastante distintos permite considerar uma amostra desse debate. Como será visto a seguir, esses veículos trouxeram importantes contribuições para a discussão do caso, e por isso precisam ser incluídos na avaliação de como esse episódio foi problematizado e,

eventualmente, reconfigurado pelas novas revelações da imprensa e do próprio poder judiciário.

## **Análise: STF e a repercussão da censura de *Crusoé* e *O Antagonista***

Apesar de discordar dos métodos de apuração – e da posição editorial – da revista conservadora *Crusoé*, sites alternativos à esquerda, como o *The Intercept Brasil* (2019) republicaram a reportagem proibida durante o período de censura, criticando a “estratégia de adjetivar qualquer notícia que desagrade aos poderosos de turno como ‘fake news’ vem se espalhando de maneira deletéria”. Ainda que a imprensa tenha se alinhado na crítica à ameaça de censura – prática frequente de autopreservação entre pares – tampouco foi esquecido que o mesmo *Antagonista*, que agora se apresentava como mártir da liberdade de expressão, apoiara a censura promovida pelo STF contra a entrevista do ex-presidente Lula para a *Folha de S. Paulo* no ano anterior (Bergamo, 2019).

O caso passou a receber críticas pela imprensa até de ministros do STF, como o decano Celso de Mello (Martins, 2019), e da procuradora-geral da República, Raquel Dodge, que defendeu o arquivamento do inquérito devido a sua instauração sem sorteio até a vaga definição das “notícias fraudulentas” sem especificação na portaria original de Dias Toffoli<sup>9</sup>.

Após uma semana, a pressão leva o responsável pelo caso a ceder. Na sua revisão, o ministro Moraes procura distanciar sua decisão anterior das acusações de censura, apontando que a “censura prévia tem como traço marcante o ‘caráter preventivo e abstrato’ de restrição à livre manifestação de pensamento, que é repelida frontalmente pelo texto constitucional, em virtude de sua finalidade antidemocrática” (Moraes, Inq. 4781/DF, 18/4/2019, p. 4). Argumenta que deve-se repudiar “as infundadas alegações de que se pretende restringir a liberdade de expressão e o sagrado direito de crítica, essencial à Democracia e ao fortalecimento institucional brasileiro”, reforçando sua filiação republicana, “pois a liberdade de discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, em seu sentido amplo, abrangendo as liber-

<sup>9</sup> Também sigiloso, o pedido de arquivamento do inquérito 4781 feito pela PGR pode ser acessado pela página de autenticação do MPF – <https://apps.mpf.mp.br/vad/pages/preImpressao.xhtml> – inserindo a chave de validação do documento: 3BEC43DA.3706A9D7.164DAC39.87BEE79B.

dades de comunicação e imprensa” (Moraes, Inq. 4781/DF, 18/4/2019, p. 3).

Para evitar que se aponte uma falha na decisão inicial, a inesperada mudança de posição tomada anteriormente (Silva, 2013, p. 581) demanda uma performance contorcionista que, ao contrário de negar a posição tomada anteriormente, a reforça, ainda que ponderada de forma contraditória pelo seu oposto.

*Nosso texto constitucional consagra, portanto, a PLENA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, SEM CENSURA PRÉVIA E COM POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO POSTERIOR, de maneira que o exercício da liberdade de expressão, em seu aspecto positivo, permite posterior responsabilidade pelo conteúdo ilícito difundido, tanto no campo cível (danos materiais e morais), quanto na esfera criminal, caso tipificado pela lei penal; fazendo cessar a injusta agressão, além da previsão do direito de resposta. Foi o que ocorreu na presente hipótese, onde inexistente qualquer censura prévia, determinou-se cautelarmente a retirada posterior de matéria baseada em documento sigiloso cuja existência e veracidade não estavam sequer comprovadas e com potencialidade lesiva à honra pessoal do Presidente do Supremo Tribunal Federal e institucional da própria Corte, que não retratava a verdade dos fatos (Moraes, Inq. 4781/DF, 18/4/2019, p. 5).*

Assim Moraes defende que sua proibição não foi uma censura (pois foi posterior à publicação, e não prévia) e reforça que sempre defendeu a “plena liberdade de expressão, sem censura prévia” – e ainda em maiúsculas. Entretanto, sua definição de censura é bastante restrita, e deixaria de lado, por exemplo, os livros que foram removidos durante a ditadura militar brasileira, já que eles eram primeiro publicados e só posteriormente censurados, caso fossem denunciados como imorais ou críticos (Reimão, 2011).

Já o sentido de “notícias falsas” adotado anteriormente era bastante amplo, incluindo também reportagens de veículos da mídia profissional – cujo embasamento em documentos judiciais foi inicialmente questionado, até que finalmente comprovada. Autores como Santaella (2019, p. 29) apontam que essa definição ampla parece ser bastante corriqueira:

*Notícias falsas costumam ser definidas como*

*notícias, estórias, boatos, fofocas ou rumores que são deliberadamente criados para ludibriar ou fornecer informações enganadoras. Elas visam influenciar as crenças das pessoas ou manipulá-las politicamente ou causar confusões em prol de interesses escusos (Santaella, 2019, p. 29).*

Entretanto, essa definição ampla apresenta um problema evidente: segundo esse raciocínio, a própria imprensa poderia ser apontada como “fake news” ao publicar informações incorretas ou não confirmadas, como acontece com considerável frequência. Como já discutido por Ross e Rivers (2018), lideranças políticas se aproveitam dessa definição ampla e esgarçam o conceito de “fake news” de forma a desacreditar críticas, denúncias ou pontos de vista divergentes publicados pela imprensa, um alerta para o potencial risco da adoção dessa definição difusa para o famigerado termo, que pode resultar em um silenciamento político de informações ou posições fundamentadas em fatos verificáveis. É importante destacar também que, nessa disputa, muitos veículos jornalísticos procuram também reforçar sua posição privilegiada no espaço público, e nem sempre conseguem disfarçar alinhamentos ou preferências políticas ao selecionar informações falsas que devem ser desacreditadas (Haigh et al., 2018). Publisher da *Folha de S.Paulo*, um dos maiores jornais do Brasil, Frias Filho (2018) já alertava para a necessidade de defender uma definição mais precisa para o termo “fake news”, distinguindo-o de eventuais divergências ou imprecisões esporádicas:

*O termo fake news deveria ser compreendido como toda informação que, sendo de modo comprovável falsa, seja capaz de prejudicar terceiros e tenha sido forjada e/ou posta em circulação por negligência ou má-fé, neste caso, com vistas ao lucro fácil ou à manipulação política. É prudente, tudo indica, isolar a prática, diferenciando-a da mera expressão de pontos de vista falsos ou errôneos, assim como do entrecchoque de visões extremadas. Cabe também discernir entre a divulgação ocasional de notícias falsas e sua emissão reiterada, sistemática, a fim de configurar a má-fé (Frias Filho, 2018, p. 43).*

Como discutido anteriormente, definições acadêmicas mais restritas consideram notícias falsas como artigos veiculados em sites que simulam o formato jornalístico, “publicações virais baseadas em relatos que

são feitos para se parecer com reportagens jornalísticas” (Tandoc *et al.*, 2018, p. 2) ou “artigos noticiosos que são intencionalmente e verificavelmente falsos, e que podem enganar seus leitores” (Allcott e Gentzkow, 2017, p. 213). Em ambas as definições, a fraude se dá por meio do engano ou da simulação, adotando uma máscara jornalística para propositalmente enganar o público. É importante destacar que a reportagem da revista *Crusoé* não se encaixava em nenhuma dessas definições, visto ser publicação em periódico jornalístico – e não em site que simule o formato jornalístico, sem respeitar seus métodos e ética – e os fatos podiam ser verificados e comprovados em processos judiciais – como posteriormente foi comprovado pelo próprio STF no desenrolar do caso.

Vale destacar o esforço de precisão formal presente desde a portaria de Toffoli e replicado por Moraes em traduzir *fake news* como “notícias fraudulentas”, terminologia que tem sido defendida na tradução para o português por Silva (2018) para destacar a intencionalidade proposital de fraude de sites enganosos, diferenciando-os de erros, imprecisões ou falhas involuntárias da imprensa, por exemplo (Bucci, 2018). Esse preciosismo formal, entretanto, acabou restrito à superfície dos processos, que em sua essência ainda confundem reportagens em sites jornalísticos (como os dois censurados) com réplicas fajutas e fraudes.

A análise do caso mostra um episódio de “judicialização midiática” em múltiplos sentidos. Em primeiro momento, uma investigação contra autoridades jurídicas é publicada pela imprensa. O judiciário intervém, determinando a remoção dessa publicação e a classificando como falsa, ignorando os próprios documentos jurídicos que a lastreiam. Em reação, a mídia passa a denunciar a tentativa de censura, e até juízes e ministros passam a criticar, pela imprensa, o caso. Pressionado pela opinião pública e confrontado com os documentos que afirmava inexistir, o judiciário revê sua posição, e tenta reforçar que a remoção não se tratava de censura, replicando votos de proteção à liberdade de expressão defendida pela constituição – mas que anteriormente havia sido mais uma vez sacrificada ante a proteção da honra e da imagem de figuras de renome. Por fim, esse desfecho do caso volta a ser discutido pelas páginas da imprensa, elogiando a reversão da decisão, mas criticando o desgaste desnecessário que todo o episódio criou.

É inegável o quanto essa tentativa frustrada de remoção acabou tendo efeitos opostos aos desejados: se o objetivo era proteger a imagem dos ministros do STF e remover da discussão pública a conexão entre Toffoli e

a delação da Lava Jato, a polêmica do caso trouxe duras críticas contra a conduta do STF – inclusive de dentro da própria corte (Martins, 2019) – que parece ter sua imagem afetada pela forma como o caso foi conduzido; da mesma forma, acabou por amarrar o incômodo apelido do “amigo do amigo de meu pai” à imagem de seu presidente. A tentativa de censura – e é inegável que se tratou de censura – atraiu a atenção da imprensa para o caso, cerrando fileiras contra uma ameaça comum por parte do judiciário. Como resultado colateral, colocou sob os holofotes uma publicação até então virtualmente desconhecida e uma denúncia que pouco repercutira antes da intervenção desastrosa do STF. Essa “atração pelo vácuo” que atrai a atenção coletiva quando se tenta remover um conteúdo online (Paganotti, 2015, p. 82) é um efeito adverso bastante recorrente em casos de tentativas de censura – só o desconhece e incorre em erro quem ignora a história recente da censura e seus múltiplos sentidos.

Por fim, é importante destacar que o caso analisado coloca em evidência a tensão interna da tradição do STF em julgamentos envolvendo liberdade de expressão e censura. Inicialmente, a primeira decisão de remoção das reportagens da *Crusoé* parece se encaixar nos casos majoritários em que o tribunal sacrifica a liberdade de imprensa para proteger indivíduos, inclusive autorizando (ou deixando de impedir) a proibição de publicações (Paganotti, 2015, p. 273). Nesse sentido, o caso ecoaria a “mentalidade conservadora ou paternalista” (Mota, 2013, p. 97), para seus críticos, ou uma necessária proteção moral da imagem e da honra dos indivíduos (Mendes, 1994), para seus defensores. Posteriormente, com a reversão do caso e a liberação da reportagem, o caso parece se realinhar com uma tendência majoritária – porém não unânime – de limitação da intervenção dos poderes estatais sobre a liberdade de expressão, “*restringindo o poder estatal de controle* ante a expressão do indivíduo” (Paganotti, 2015, p. 271, grifo original). Esse desfecho reforçaria uma abordagem mais liberal da ponderação de direitos que proteja a liberdade de expressão e o direito à informação, como discutido nas seções anteriores deste trabalho.

As idas e vindas do caso, finalmente, apontam para a dificuldade em identificar uma jurisprudência clara em casos que envolvem autoridades do estado e a defesa da liberdade de expressão. Esse episódio de censura judicial insere-se em uma série de tentativas recentes de limitação da liberdade de expressão, que pecam pelo excesso no zelo moral em decisões liminares, posteriormente revertidas por colegiados de juízes mais ponderados – e pressiona-

dos por parte da opinião pública vigilante e resistente às tentativas de censura.

## Considerações finais: (in)verdades (in)convenientes

Em cenário de desinformação e preocupação com sites que difundem de *fake news*, esta pesquisa mostra que o inquérito instaurado pelo STF para a defesa da honra de seus membros resultou em censura de publicações que apresentavam críticas baseadas em documentos judiciais que ainda precisavam ser apurados. O caso lembra a censura contra o jornal *O Estado de S. Paulo*, impedido de publicar informações sigilosas sobre operação da Boi Barrica, da Polícia Federal, que investigava denúncias de corrupção envolvendo a família Sarney (Mayrink, 2010, p. 115). Depois de quase uma década sob censura judicial, o jornal recentemente conseguiu uma vitória no mesmo STF, que considerou que não deveria haver a proibição da publicação das informações vazadas para a imprensa (Moura, 2018). A reversão da censura da *Crusoé* e do *Antagonista* foi muito mais rápida – ainda que envolvesse um caso menos complexo, pois os documentos das delações que embasavam suas reportagens não eram mais sigilosos.

Resta considerar como o caso revela paradoxais (in)verdades (in)convenientes. Em primeiro lugar, a acusação de que se tratavam de notícias falsas não se mostrou verdadeira, uma vez que foi demonstrado que a reportagem se baseava em documentos legais: a delação de Marcelo Odebrecht precisa evidentemente ser investigada e pode não envolver, finalmente, qualquer crime por parte dos citados, mas não se podia negar a existência em si desse depoimento. Em segundo lugar, a acusação de “notícias falsas” pode ter sido usada como desculpa conveniente para remoção de conteúdo incômodo.

Analisando tweets do presidente norte-americano Donald Trump, Ross e Rivers (2018) já demonstraram que lideranças políticas podem se apropriar do termo “fake news” como uma forma de desacreditar acusações, denúncias ou pontos-de-vista críticos. No início de 2019, o governo Bolsonaro foi criticado por seguir a mesma estratégia de ataques à imprensa, apostando na difusa definição do termo “fake news” para descartar críticas (Burgos e Ratier, 2019). É problemático que o STF, uma instituição que deveria proteger princípios constitucionais, como a liberdade de imprensa, tenha cogitado seguir esse caminho pouco democrático. O erro político foi tão evidente que até Bolsonaro (in Coletta e Fernandes, 2019) indiretamente defendeu os veículos conservadores

sob censura, destacando que a liberdade de expressão é “direito legítimo e inviolável”. Felizmente o próprio STF pode corrigir esse erro a tempo – por ora.

Mesmo que tenha sido posteriormente revertido, o caso de censura à reportagem da *Crusoé* reforça a impressão de que o judiciário brasileiro ainda enfrenta dificuldades para lidar com o maior escrutínio público. Vale lembrar que as críticas pela imprensa e pelas redes sociais foram intensificadas desde que o próprio STF passou a ocupar um papel mais preponderante na agenda política pública (Recondo e Weber, 2019), discutindo casos de grande repercussão que definiram o jogo político (como no caso da discussão sobre a lei da ficha limpa e a fidelidade partidária) e até levaram ao afastamento de lideranças políticas (do impeachment de Dilma Rousseff às prisões do então senador Delcídio do Amaral e do presidente da Câmara, Eduardo Cunha).

A análise do presente caso parece também ser uma demonstração da citação de Recondo e Weber (2019, p. 25) na introdução deste trabalho, que classificava o inquérito que iniciou a investigação das denúncias e ameaças contra os ministros do STF como um sintoma evidente de “brigas internas e estratégias artificiais para favorecer suas agendas próprias [...] contorcendo argumentos, virando casaca e desprezando a jurisprudência do tribunal, [...] usando a imprensa para atacar os adversários”. Se o objetivo era proteger a reputação do tribunal e de seus ministros contra essas intrigas, as idas e vindas do processo só aqueceram ainda mais o lento processo de desgaste da instituição perante o público. Se o STF tem se colocado cada vez mais em evidência na ribalta política brasileira, é prudente que não esqueça que o respeito à sua autoridade não pode ser mantido – e certamente será questionado – ao utilizar-se de seu poder decisório para silenciar seus críticos.

## Referências

- ALBUQUERQUE, A. 2000. Um outro “Quarto Poder”: imprensa e compromisso político no Brasil. *Contracampo*, 4: 23-57. Disponível em: <https://doi.org/10.22409/contracampo.v0i04.414>. Acesso em: 24/06/2020.
- ALLCOTT, H; GENTZKOW, M. 2017. Social Media and Fake News in the 2016 Election. *Journal of Economic Perspectives*, 31(2):211-236. Disponível em: <https://doi.org/10.1257/jep.31.2.211>. Acesso em: 29/12/2019.
- ARAÚJO, C. 2010. *Os crimes dos jornalistas: uma análise dos processos judiciais contra a imprensa portuguesa*. Coimbra, Almedina, 2016 p.

- AZEVEDO, F.A. 2006. Mídia e democracia no Brasil: relações entre o sistema de mídia e o sistema político. *Opinião Pública*, **12**(1): 88-113. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-62762006000100004>. Acesso em: 24/06/2020.
- BARROSO, L.R. 2001. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei da Imprensa. *Revista Trimestral de Direito Público*, **36**:24-53.
- BARROSO, L.R. 2009. Judicialização, ativismo e legitimidade democrática. *Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE)*, **18**. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/rede/edicao/18>. Acesso em: 29/12/2019.
- BERGAMO, M. 2019. O Antagonista aplaudiu censura de Fux à Folha. Folha de S. Paulo, 18 abr. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2019/04/o-antagonista-aplaudiu-censura-de-fux-a-folha.shtml>. Acesso em: 29/12/2019.
- BUCCI, E. 2018. Pós-política e corrosão da verdade. *Revista USP*, **116**:19-30. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i116p19-30>. Acesso em: 29/12/2019.
- BURGOS, R.; RATIER, R. 2019. Com guerra à imprensa, Bolsonaro se vende como fonte de informação. Entendendo Bolsonaro – UOL, 11 mar. Disponível em: <https://entendobolsonaro.blogosfera.uol.com.br/2019/03/11/com-guerra-a-imprensa-bolsonaro-se-vende-como-fonte-de-informacao>. Acesso em: 29/12/2019.
- COLETTA, R.D.; FERNANDES, T. 2019. Liberdade de expressão é direito inviolável, diz Bolsonaro após caso de censura. Folha de S. Paulo, 16 abr. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/04/liberdade-de-expressao-e-direito-inviolavel-diz-bolsonaro-apos-caso-de-censura.shtml>. Acesso em: 29/12/2019.
- DINES, A. 2010. A mídia como campo de batalha. In: C. MEDINA (org.). *Liberdade de expressão, direito à informação nas sociedades latino-americanas*. São Paulo, Fundação Memorial da América Latina, p. 125-134.
- FAIRCLOUGH, N. 2003. *Analysing discourse: textual analysis for social research*. New York: Routledge.
- FERNANDES, J.M. 2011. *Liberdade e Informação*. Lisboa, Fundação Francisco Manuel dos Santos, 106 p.
- FRIAS FILHO, O. 2018. O que é falso sobre fake news. *Revista USP*, **116**:39-44. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/146576/140222>. Acesso em: 29/12/2019.
- GODOI, G.C.S. 2004. Comunicações no Brasil: da Confusão Legal à Necessidade de Regular. In: Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, XXVII, Porto Alegre, 2004. *Anais... 1:1-16* Porto Alegre: Intercom, 2004. Disponível em: <http://www.portcom.intercom.org.br/pdfs/15435763646420360425978314590787860727.pdf>. Acesso em: 29/12/2019.
- GODOY, C.L.B. 2008. *A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade*. São Paulo, Atlas, 124 p.
- GREENWALD, G.; DEMORI, L.; POUGY, V. 2019. Antes de serem alvos de vazamentos, Deltan e Lava Jato celebravam direito de jornalistas publicarem informações vazadas ilegalmente. The Intercept Brasil, 22 jul. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/06/22/antes-de-serem-alvos-de-vazamentos-deltan-e-lava-jato-celebravam-direito-de-jornalistas-publicarem-informacoes-vazadas-ilegalmente>. Acesso em: 29/12/2019.
- HAIGH, M.; HAIGH, T.; KOZAK, N.I. 2018. Stopping fake news. *Journalism Studies*, **19**(14):2062-2087. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/1461670X.2017.1316681>. Acesso em: 30 mar. 2020.
- MACHADO, H.; SANTOS, F. 2011. *Direito, Justiça e Médiatopicos de Sociologia*. Porto, Afrontamento, 176 p.
- MARTINS, L. 2019. Qualquer censura é prática ilegítima, diz Celso de Mello, do STF. Valor Econômico, 18 abr. Disponível em: <https://www.valor.com.br/politica/6218055/qualquer-censura-e-pratica-ilegitima-diz-celso-de-mello-do-stf>. Acesso em: 29/12/2019.
- MATTOS, S. 2005. *Mídia Controlada: a história da censura no Brasil e no mundo*. São Paulo, Paulus, 290 p.
- MAYRINK, J.M. 2010. Censura e democracia: o caso Estadão. In: C. MEDINA (org.), *Liberdade de expressão, direito à informação nas sociedades latino-americanas*. São Paulo, Fundação Memorial da América Latina, p. 115-124.
- MCQUAIL, D. 2005. Publication in a free society: the problem of accountability. *Comunicação e Sociedade*, **7**(1):235-252. Disponível em: <http://www.lasics.uminho.pt/ojs/index.php/comsoc/article/view/1220/1163>. Acesso em: 29/12/2019.
- MENDES, G.F. 1994. Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem. *Revista de Informação Legislativa*, **122**:297-301.
- MIGUEL, L.F. 2002. Os meios de comunicação e a prática política. *Lua Nova*, **55**(56): 155-184. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64452002000100007>. Acesso em: 07/07/2020.

- MOTA, F.T. 2013. *A Liberdade de Expressão em Tribunal*. Lisboa, Fundação Francisco Manuel dos Santos, 108 p.
- MOURA, Rafael Moraes. 2018. Lewandowski derruba censura ao ‘Estado’ no caso ‘Boi Barrica’. O Estado de S. Paulo, 8 nov. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral/lewandowski-derruba-censura-ao-estado-no-caso-boi-barrica,70002596111>. Acesso em: 29/12/2019.
- MORAES, F.R.P. 2019. A reportagem “amigo dos amigos” é “fake” ou é fato? *Trama: Indústria Criativa em Revista*, 8(1):64-78. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/trama/article/view/7591/47966399>. Acesso em: 29/12/2019.
- NERONE, J. 2012. The historical roots of the normative model of journalism. *Journalism: Theory, Practice & Criticism*, 14(4): 446–458. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1464884912464177>. Acesso em: 24/06/2020.
- PAGANOTTI, I. 2015. *Ecossistema do silêncio: liberdade de expressão e reflexos da censura no Brasil pós-abertura democrática*. São Paulo, SP. Tese de doutorado. Universidade de São Paulo, 342 p. Disponível em: <http://doi.org/10.11606/T.27.2015.tde-26062015-163043>. Acesso em: 29/12/2019.
- PAGANOTTI, I. 2018. “Notícias falsas”, problemas reais: propostas de intervenção contra noticiários fraudulentos. In: COSTA, Maria Cristina Castilho; BLANCO, Patrícia (orgs.). *Pós-tudo e crise da democracia*. São Paulo: ECA-USP, p. 96-105. Disponível em: <http://www.livrosabertos.sibi.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/view/274/245/1081-1>. Acesso em: 24/06/2020.
- RANGEL, R.; COUTINHO, M. 2019. O amigo do amigo de meu pai. *Crusoé*, 11 abr. Disponível em: <https://crusoecom.br/edicoes/50/o-amigo-do-amigo-de-meu-pai>. Acesso em: 29/12/2019.
- RECONDO, F.; WEBER, L. 2019. *Os onze: o STF, seus bastidores e suas crises*. São Paulo: Companhia das Letras, 372 p.
- REIMÃO, S. 2011. *Repressão e resistência: censura a livros na Ditadura Militar*. São Paulo, Edusp; Fapesp, 184 p.
- ROSS, A.S.; RIVERS, D.J. 2018. Discursive Deflection: Accusation of “Fake News” and the Spread of Mis- and Disinformation in the Tweets of President Trump. *Social Media + Society*, 4(2):1-12. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/2056305118776010>. Acesso em: 29/12/2019.
- SANTAELLA, L. 2019. *A pós-verdade é verdadeira ou falsa?* Barueri (SP), Estação das Letras e Cores, 98 p.
- SANTOS, B.S. 2005. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação. *Sociologias*, 7(13):82-109. Disponível em: <http://www.seer.ufrgs.br/index.php/sociologias/article/view/5505/3136>. Acesso em: 29/12/2019.
- SILVA, C.E.L. 2018. Imprensa livre é remédio contra ‘fake news’. *Rádio USP*, 2 abr. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/imprensa-livre-e-remedio-contrafake-news>. Acesso em: 29/12/2019.
- SILVA, V.A. 2009. O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública. *Revista de Direito Administrativo*, 250: 197-227. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/4144/2927>. Acesso em: 29/12/2019.
- SILVA, V.A. 2013. Deciding without deliberating. *International Journal of Constitutional Law*, 11(3):557–584. Disponível em: <http://icon.oxfordjournals.org/content/11/3/557.full.pdf+html>. Acesso em: 29/12/2019.
- SILVA, V.A.; MENDES, C.H. 2009. Entre a transparência e o populismo judicial. *Folha de S. Paulo*, 11 maio. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz1105200908.htm>. Acesso em: 29/12/2019.
- SUNSTEIN, C. 2010. *A verdade sobre os boatos: como se espalham e por que acreditamos neles*. Rio de Janeiro: Elsevier.
- TANDOC JR., E.C.; LIM, Z.W.; LING, R. 2018. Defining ‘Fake News’ - A typology of scholarly definitions. *Digital Journalism*, 6(2): 137-153. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/21670811.2017.1360143>. Acesso em: 29/12/2019.
- THE INTERCEPT BRASIL. 2019. ‘O amigo do amigo de meu pai’: publicamos a reportagem da Crusoé que o STF censurou. *The Intercept Brasil*, 15 abr. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/04/15/toffoli-crusoe-reportagem-stf-censura>. Acesso em: 29/12/2019.
- TOFFOLI, D. 2019. *Portaria GP No 69, de 14 de março de 2019 – Gabinete da presidência do STF*. Brasília, STF.
- ZELIZER, B. 1993. Journalists as interpretive communities. *Critical Studies in Mass Communication*, 10(3): 219–237. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/15295039309366865>. Acesso em: 24/06/2020.